## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 3.834, DE 2001

Altera o art. 267 da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro

**Autor**: Deputado GLYCON TERRA PINTO **Relator**: Deputado GERALDO MAGELA

## I - RELATÓRIO

O projeto visa a alterar a redação do artigo 267, de tal forma que suprime-se os parágrafos e que a penalidade de advertência por escrito deve ser imposta quando houver reincidência na infração em menos de doze meses, quando a autoridade confirmar a reincidência.

A Comissão de Viação e Transportes rejeitou-o.

Cabe agora a esta Comissão opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

## **II - VOTO DO RELATOR**

iniciativa.

A matéria é de competência da União e não há reserva de

Considero injurídico o projeto.

2

O Código de Trânsito é lei recente que foi editada sob os princípios gerais da educatividade e da penalização (mais rigorosa que na legislação anterior).

Nesse compasso, existe a advertência por escrito, o que o juízo comum entende ser o último passo antes da aplicação de uma multa.

Concordo com o relator da CVT, Deputado Ary Kara, quando disse que o argumento-chave para rejeitar o projeto é a questão: se a advertência por escrito, pelo projeto, seria aplicada ao já reincidente, que penalidade teria ele recebido preliminarmente?

A previsão de um período de tempo "afastando" as infrações, a meu ver, não justifica – à luz do sistema de penalidades previsto no Código – que se deve, na prática, esquecer a reincidência, daí quase "premiá-la".

Entendo que o fato de haver a possibilidade de advertência por escrito já demonstra o caráter educativo da norma de trânsito (ainda em consolidação, como observou o citado Relator).

Não multar, e para aplicar novamente uma advertência por escrito ao reincidente, a meu ver, colide com o sistema previsto no Código de Trânsito, acarretando ao projeto a injuridicidade mais acima indicada.

Opino, pois, pela injuridicidade do PL nº 3.844/00.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado GERALDO MAGELA Relator

11003506-113